



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROTOCOLO

PROCESSO nº

173/2008

de 05 de junho de 2008

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO-DE-LEI nº

107/2008

de 05 de junho de 2008

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento

ARQUIVADO EM:

Secretário-Geral

Lei Municipal nº 4.398/2008



Flor
Co.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 113/2008 – GAB/PL

Bento Gonçalves, 03 de junho de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES

173/2008

Excelentíssimo Senhor Presidente **PROTOCOLO**

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 107 que “**DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A Secretaria Municipal de Finanças, através do Setor de Contabilidade, solicitou o encaminhamento de Projeto de Lei a esse Egrégio Legislativo dispondo sobre o regime de adiantamento, aplicável aos casos estabelecidos no art. 5º do Projeto de Lei anexo, amparados nas disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 que “*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*”

Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria.

Cumpre ressaltar que o adiantamento de cada espécie de despesa será de até 12 (doze) URM (Unidade de Referência Municipal).

O Projeto de Lei anexo disciplina, ainda, a forma de requisição, a tramitação dos processos, as normas aplicáveis, o recolhimento do saldo não utilizado, a prestação de contas dos adiantamentos, bem como, revoga a Lei Municipal nº 1.019, de 28 de novembro de 1980 e a Lei Municipal nº 2.221, de 22 de abril de 1993.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, **em regime de urgência**, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

ALCINDO GABRIELLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



1025

APROVADO	
Votação	Unanimidade
Data:	10/06/2008
Presidente	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 107, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

**DISPÕE SOBRE O REGIME DE
ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o regime de adiantamento aplicável aos casos de despesas definidas nesta lei e conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento, restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - O adiantamento de cada espécie de despesa será de até 12 (doze) URM's (Unidade de Referência Municipal).

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento, os pagamentos das seguintes espécies de despesa:
I – despesa que tenha que ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
II – despesa miúda e de pronto pagamento.

§ 1º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, excetuando-se as despesas contempladas pelo pagamento de diárias, àquelas que se realizam com:
I – transportes (rodoviário e/ou aéreo), pedágios, pequenos consertos, autenticação e reconhecimento de firmas em outros Municípios;
II – participação de servidores em cursos, congressos ou eventos de desenvolvimento de formação profissional, aplicáveis e necessários ao desempenho de suas atribuições funcionais;
III – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

§ 2º - Para aquisição de passagens aéreas, fica estabelecido que a data dos bilhetes deverá ser posterior à retirada do adiantamento.



Art. 6º - As despesas com valor superior ao estabelecido no art. 4º correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

Art. 7º - O prazo para aplicação do valor recebido será de até 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento, não podendo o responsável se ausentar por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem passá-lo de um exercício para o outro.

CAPÍTULO II

Requisições de Adiantamentos

Art. 8º - As requisições de adiantamentos devem ser solicitadas através de ofício encaminhado ao Secretário Municipal de Finanças e deverão conter os seguintes requisitos:

- I - nome completo, cargo ou função, matrícula e lotação do servidor responsável pelo adiantamento;
- II - a importância solicitada e justificativa da necessidade;
- III - autorização prévia para desconto em folha de pagamento, na falta da devida prestação de contas;
- IV - dotação orçamentária a ser onerada;
- V - data, assinatura do requerente, autorização do superior imediato e representante do órgão setorial do Sistema de Controle Interno.

Art. 9º - Não será concedido adiantamento:

- I - a servidor inadimplente ou a servidor responsável por dois adiantamentos, que não haja prestado contas de adiantamento anterior, no prazo legal ou pela rejeição das contas apresentadas;
- II - a servidor que deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias;
- III - para atender despesas já realizadas, assim entendidas àquelas realizadas antes da disponibilização do numerário;
- IV - para despesas maiores do que as quantias adiantadas;
- V - para despesas realizadas após o vencimento do prazo de prestação de contas;
- VI - para despesas de capital.

CAPÍTULO III

Tramitação dos Processos de Adiantamento

Art. 10 - O ofício de solicitação do adiantamento, encaminhado ao Secretário Municipal de Finanças, será remetido ao Setor de Contabilidade, responsável pelos trâmites do processo.

Art. 11 - Ao Setor de Contabilidade cabe verificar se foram cumpridas as disposições desta lei, antes de registrar o empenho.



Art. 12 - Após autorizada, a despesa será empenhada em favor do responsável indicado no processo.

Art. 13 - Pelo efetivo pagamento, o nome do responsável será inscrito em conta contábil denominada “**Responsáveis por Adiantamentos**”.

Art. 14 - Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

CAPÍTULO IV

Normas de Aplicação do Adiantamento

Art. 15 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela pela qual foi autorizado.

Art. 16 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, nota ou cupom fiscal, recibo, bilhetes de passagem, entre outros.

Art. 17 - Os comprovantes de despesa deverão ser originais e não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, photocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 18 - A prestação de contas aprovada será juntada ao empenho correspondente ao adiantamento.

CAPÍTULO V

Recolhimento do Saldo não Utilizado

Art. 19 - O saldo do adiantamento não utilizado deverá ser restituído à Tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças, mediante guia de recolhimento onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento.

Parágrafo único - Caso a devolução seja no valor total do adiantamento deverá ser cancelada a respectiva Nota de Empenho.

Art. 20 - O Setor de Contabilidade classificará o valor do saldo recebido em conta contábil própria, conforme legislação e norma contábil.

Art. 21 - No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos à Tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças, até o último dia útil do mês, ainda que a data de aplicação do recurso não tenha expirado.



Art. 22 - Se eventualmente e justificadamente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

CAPÍTULO VI

Prestação de Contas

Art. 23 - No prazo de 05 (cinco) dias, a contar do prazo final do período de aplicação, o responsável prestará contas do adiantamento recebido.

Parágrafo único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 24 - A prestação de contas far-se-á mediante apresentação, ao Setor de Contabilidade, dos seguintes documentos:
I - ofício, conforme modelo elaborado pelo Setor de Contabilidade - Contas a Pagar;
II - relação de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando ao final da relação a soma total da despesa realizada;
III - comprovante, se houver saldo a restituir;
IV - documentos das despesas realizadas, dispostas em ordem cronológica;
V - os documentos mencionados no item anterior serão afixados em folhas brancas.

Art. 25 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis ou que se refiram a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Art. 26 - Considera-se recebida a prestação de contas no ato da entrega dos documentos ao Setor de Contabilidade – Contas a Pagar, com o efetivo recolhimento do valor a restituir.

Parágrafo único – Recebida a prestação de contas, a mesma será analisada e, se de conformidade com o disposto nesta lei, será aprovada expressamente pelo Setor de Contabilidade – Contas a Pagar.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 27 - No primeiro dia útil após o vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o Setor de Contabilidade oficiará, diretamente, ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para fazê-lo.

Art. 28 - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, no prazo estabelecido por esta lei, será enviada cópia do ofício à consideração do Secretário Municipal de Finanças para abertura de sindicância nos termos da lei vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

5

Art. 29 - O responsável que deixar de prestar contas de adiantamento ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificadas, e aquele cujas contas forem julgadas total ou parcialmente irregulares, inclusive pela aplicação diversa das finalidades do adiantamento, ficará sujeito a:

- I – desconto em folha de pagamento do valor a ser resarcido aos cofres públicos, atualizado monetariamente;
- II – incidência de juros de mora, em caráter indenizatório, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º - A autorização para desconto em folha de pagamento será aquela constante do pedido de adiantamento.

§ 2º - Fica respeitado o limite de desconto mensal estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 1.019, de 28 de novembro de 1980 e a Lei Municipal nº 2.221, de 22 de abril de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos três dias do mês de junho de dois mil e oito.

ALCINDO GABRIELLI
Prefeito Municipal

Processo nº 8921, de 19.11.2007.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL N° 2.221, DE 22 DE ABRIL DE 1993.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 3º,
8º E 14 DA LEI MUNICIPAL N° 1.019,
DE 28 DE NOVEMBRO DE 1980.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

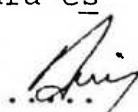
FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 3º, 8º e 14 da Lei Municipal nº 1.019, de 28 de novembro de 1980, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - As requisições de adiantamentos se rão expedidas pela autoridade a quem estiver subordinado o servidor, com a in dicação da dotação orçamentária, devendo se rem autorizadas pelo Prefeito Municipal e li mitadas ao valor máximo de dez (10) URM's".

"Art. 8º - As despesas até 5% (cinco por cento) do valor fixado no art. 3º, das quais não for possível obter nota fiscal, se rão individualizadas em relação à parte, com toda a clareza".

"Art. 14 - Os servidores que receberem adiantamentos depositarão as importâncias recebidas em agências de bancos oficiais, em contas específicas, exclusivamente para este fim, observado o seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO



....

- I - o depósito será feito em conta corrente
- Conta Adiantamentos, em nome do servidor que receber o adiantamento, com o nome do cargo que investe ou da função que exerce;
- II - a conta bancária será movimentada pelo servidor, mediante emissão de cheques no minais em favor dos credores ou, excepcionalmente, ao portador, para despesas que devam ser pagas em espécie pelo servidor;
- III - o extrato desta conta bancária deverá acompanhar a prestação de contas, para a verificação de sua movimentação.

Parágrafo único - Os adiantamentos de impor-tâncias de até 60% (sessenta por cento) do valor fixado no art. 3º dispensam a abertura de conta bancária".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dis-
posições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GON-
ÇALVES, aos vinte e dois dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e três.



AIDO JOSE BERTUOL

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



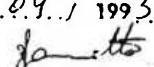
Secretário de Governo

Reg. no Livro de Leis
n.º 2.221, n.º 014...
26.1.04.1993...



Secretaria de Governo

Certifico que a presente Lei foi mu-
blicada no lugar de costume no dia
26.1.04.1993...



Secretário de Governo

CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
Reg. no Livro de
n.º 2.221, n.º 022

Secretaria Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.019, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1966

DISPõE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE RUMERÁRIO AOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O regime excepcional de adiantamento, previsto no Art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à conta de dotações orçamentárias, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º O adiantamento só é permitido nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de serviços extraordinários e urgentes, que não permitam delongas na satisfação das despesas;
- II - quando se tratar de despesa a ser paga em lugar distante da fonte pagadora;
- III - quando se tratar de despesas miúdas e de pronto pagamento, nas diversas unidades orçamentárias;
- IV - quando o adiantamento for autorizado em lei.

Art. 3º As requisições de adiantamentos serão expedidas por autoridades que puderem dispor das dotações orçamentárias, devendo ser autorizadas pelo Prefeito e limitadas ao valor máximo de 20(vinte) vezes o valor de referência, vigente no Município.

Art. 4º As requisições de adiantamento deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - indicar a soma a adiantar, em algarismos e por extenso, a repartição, o cargo, o nome do funcionário a quem deve ser feito o adiantamento;
- II - indicação do exercício financeiro e dotação orçamentária por onde deve correr a despesa;
- III - indicação do fim a que se destina o adiantamento e do período de sua aplicação.

Art. 5º O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas estranhas às



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

que figurarem na respectiva requisição.

Art. 6º - Para os adiantamento haverá tantos empenhos quantos forem as classificações das despesas.

Art. 7º - Os documentos de comprovação das despesas deverão:

- I conter data posterior à do recebimento do adiantamento;
 - II referir-se a serviços ou fornecimentos do período indicado na requisição do adiantamento;
 - III ter assinatura dos credores ou de seus procuradores, sendo permitidas as assinaturas a rogo, confirmadas pela firma de duas testemunhas, das quais será indicada a profissão e residência.
 - IV ser visados pelo responsável.

Art. 8º - As despesas até 5% (cinco por cento) do valor de referência ,
vigente no município, das quais não seja possível conseguir
nota regular, serão individualizadas numa relação, com toda a clareza.

Art. 99 - No caso de restituição de saldos de adiantamentos, proceder-se-á de acordo com as normas contábeis.

Art. 10 - Os recolhimentos de saldos de adiantamentos far-se-ão aos cofres da repartição pagadora.

Art. 11 - Para comprovar a aplicação do adiantamento os documentos se-
rão entregues na Fazenda Municipal, sendo fornecido um recibo
de entrega, obedecendo as seguintes normas:

- I os documentos de despesas, devidamente quitados, numerados e autenticados pelo responsável;
 - II se for o caso, a comprovação do recolhimento do saldo do adiantamento;
 - III aprovação por parte da autoridade que requisitou o adiantamento.

Art. 12 - A comprovação da aplicação do adiantamento deverá ser apresentada à Fazenda Municipal, dentro do prazo estabelecido na requisição, que nunca será superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento do numerário. *et/ma*

~~S. H. T.~~



Parágrafo Único - Não será feito adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 13 - O responsável por adiantamento que deixar de apresentar a comprovação do adiantamento e do recolhimento dos saldos, dentro do prazo determinado, será considerado em alcance.

Art. 14 - Os responsáveis por qualquer adiantamento depositarão o dinheiro recebido nos Bancos oficiais, ou, inexistindo agências destes, em outro banco, observado o seguinte:

I o depósito será feito em conta corrente especial - Conta Adiantamento - em nome do responsável pelo adiantamento, com a indicação do cargo ou função que exercer;

II a conta bancária será movimentada pelo responsável, mediante cheque nominal a favor dos credores, ou, excepcionalmente, ao portador, para despesas que devem ser pagas em espécie pelo responsável;

III o extrato de conta corrente bancária deverá acompanhar a prestação de contas, para verificação de sua movimentação.

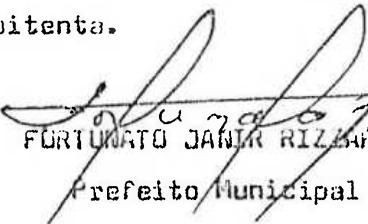
Art. 15 - As repartições que efetuarem a entrega de adiantamentos devem manter rigorosamente em dia o registro cronológico do vencimento dos prazos, relativos à prestação de contas pelos responsáveis.

Art. 16 - Nos casos omissos aplicar-se-á o Regulamento Geral da Contabilidade Pública, Decreto nº 15.789, de 08 de novembro de 1922 e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Secretário do Governo
Marino Poletto


FORTUNATO JANIR RIZZARDO

Prefeito Municipal

Reg. no Livro de	2810
nº 1019	à fls. 046
28 / 11 / 1980	80
Secretário do Governo	
Marino Poletto	





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Q.M.
P.M.

PARECER 190/2008

Processo nº 173/2008

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 107/2008, do Poder Executivo, que *Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.*

O presente projeto de lei, dispõe sobre as regras atinentes ao regime de adiantamento de despesas, cuja importância será colocada à disposição do servidor, até o limite de 12 (doze) URM's, a fim de lhe dar condições de realizar gastos que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

A proposição prevê a forma de requisição dos adiantamentos, a tramitação dos processos, a aplicação dos recursos e a prestação de contas, dentre outras regras necessárias a sua implementação, estando em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964, que *Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

Desta feita, essa Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o projeto de lei em análise, possui as condições regulares de tramitação e votação.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e oito.

Bel. Carlos José Perizzolo

OAB/RS 6.045

Bel. Jaqueline Menegotto

OAB/RS 51.007

Bel. Aloísio De Nardini

OAB/RS 64.849



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

113/5

PROCESSO N° 173/2008

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: **DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER: COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise ao Processo 173/2008 que **DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, exaram o seguinte parecer:

O presente projeto de lei, dispõe sobre as regras atinentes ao regime de adiantamento de despesas, cuja importância será colocada à disposição do servidor, até o limite de 12 (doze) URM's, a fim de lhe dar condições de realizar gastos que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Essa Comissão é de parecer que a matéria tem condições de tramitação, submetendo-a à apreciação e decisão do Soberano Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2008.

Vereador **JAIR RARIFI**

Presidente

Vereador **FRANCISCO RIZZARDO**

Vice-Presidente

Vereador **AIRTON LUIZ MINUSCULI**

Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PROCESSO N° 173/2008

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre o Regime de adiantamento e dá outras providências.

PARECER: COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após procederem a análise do processo 173/2008, que **Dispõe sobre o Regime de adiantamento e dá outras providências,** / são de parecer que a matéria tem condições de tramitação e votação.

É o parecer.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2008.

Vereador **VALDECIR RUBBO**
Presidente

Vereador **ROBERTO CAINELLI**

Vice-Presidente

Vereador **AIRTON LUIZ MINUSCULI**
Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N° 4.398, DE 11 DE JUNHO DE 2008.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE
ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Gonçalves,
ALCINDO GABRIELLI, Prefeito Municipal de Bento
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o regime de adiantamento aplicável aos casos de despesas definidas nesta lei e conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento, restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - O adiantamento de cada espécie de despesa será de até 12 (doze) URM's (Unidade de Referência Municipal).

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento, os pagamentos das seguintes espécies de despesa:
I – despesa que tenha que ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
II – despesa miúda e de pronto pagamento.

§ 1º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, excetuando-se as despesas contempladas pelo pagamento de diária, àquelas que se realizam com:



- I – transportes (rodoviário e/ou aéreo), pedágios, pequenos consertos, autenticação e reconhecimento de firmas em outros Municípios;
- II – participação de servidores em cursos, congressos ou eventos de desenvolvimento de formação profissional, aplicáveis e necessários ao desempenho de suas atribuições funcionais;
- III – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

§ 2º - Para aquisição de passagens aéreas, fica estabelecido que a data dos bilhetes deverá ser posterior à retirada do adiantamento.

Art. 6º - As despesas com valor superior ao estabelecido no art. 4º correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

Art. 7º - O prazo para aplicação do valor recebido será de até 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento, não podendo o responsável se ausentar por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem passá-lo de um exercício para o outro.

CAPÍTULO II

Requisições de Adiantamentos

Art. 8º - As requisições de adiantamentos devem ser solicitadas através de ofício encaminhado ao Secretário Municipal de Finanças e deverão conter os seguintes requisitos:

- I - nome completo, cargo ou função, matrícula e lotação do servidor responsável pelo adiantamento;
- II – a importância solicitada e justificativa da necessidade;
- III – autorização prévia para desconto em folha de pagamento, na falta da devida prestação de contas;
- IV - dotação orçamentária a ser onerada;
- V – data, assinatura do requerente, autorização do superior imediato e representante do órgão setorial do Sistema de Controle Interno.

Art. 9º - Não será concedido adiantamento:

- I – a servidor inadimplente ou a servidor responsável por dois adiantamentos, que não haja prestado contas de adiantamento anterior, no prazo legal ou pela rejeição das contas apresentadas;
- II – a servidor que deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias;
- III – para atender despesas já realizadas, assim entendidas àquelas realizadas antes da disponibilização do numerário;
- IV – para despesas maiores do que as quantias adiantadas;
- V – para despesas realizadas após o vencimento do prazo de prestação de contas;
- VI – para despesas de capital.



CAPÍTULO III

Tramitação dos Processos de Adiantamento

Art. 10 - O ofício de solicitação do adiantamento, encaminhado ao Secretário Municipal de Finanças, será remetido ao Setor de Contabilidade, responsável pelos trâmites do processo.

Art. 11 - Ao Setor de Contabilidade cabe verificar se foram cumpridas as disposições desta lei, antes de registrar o empenho.

Art. 12 - Após autorizada, a despesa será empenhada em favor do responsável indicado no processo.

Art. 13 - Pelo efetivo pagamento, o nome do responsável será inscrito em conta contábil denominada **“Responsáveis por Adiantamentos”**.

Art. 14 - Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

CAPÍTULO IV

Normas de Aplicação do Adiantamento

Art. 15 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela pela qual foi autorizado.

Art. 16 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, nota ou cupom fiscal, recibo, bilhetes de passagem, entre outros.

Art. 17 - Os comprovantes de despesa deverão ser originais e não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, photocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 18 - A prestação de contas aprovada será juntada ao empenho correspondente ao adiantamento.

CAPÍTULO V

Recolhimento do Saldo não Utilizado

Art. 19 - O saldo do adiantamento não utilizado deverá ser restituído à Tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças, mediante guia de recolhimento onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento.



Parágrafo único - Caso a devolução seja no valor total do adiantamento deverá ser cancelada a respectiva Nota de Empenho.

Art. 20 - O Setor de Contabilidade classificará o valor do saldo recebido em conta contábil própria, conforme legislação e norma contábil.

Art. 21 - No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos à Tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças, até o último dia útil do mês, ainda que a data de aplicação do recurso não tenha expirado.

Art. 22 - Se eventualmente e justificadamente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

CAPÍTULO VI

Prestação de Contas

Art. 23 - No prazo de 05 (cinco) dias, a contar do prazo final do período de aplicação, o responsável prestará contas do adiantamento recebido.

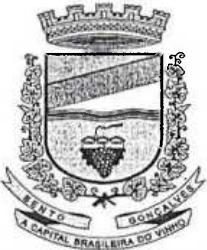
Parágrafo único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 24 - A prestação de contas far-se-á mediante apresentação, ao Setor de Contabilidade, dos seguintes documentos:
I - ofício, conforme modelo elaborado pelo Setor de Contabilidade - Contas a Pagar;
II - relação de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando ao final da relação a soma total da despesa realizada;
III - comprovante, se houver saldo a restituir;
IV - documentos das despesas realizadas, dispostas em ordem cronológica;
V - os documentos mencionados no item anterior serão afixados em folhas brancas.

Art. 25 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis ou que se refiram a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Art. 26 - Considera-se recebida a prestação de contas no ato da entrega dos documentos ao Setor de Contabilidade – Contas a Pagar, com o efetivo recolhimento do valor a restituir.

Parágrafo único – Recebida a prestação de contas, a mesma será analisada e, se de conformidade com o disposto nesta lei, será aprovada expressamente pelo Setor de Contabilidade – Contas a Pagar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

5

CAPÍTULO VII
Disposições Finais

Art. 27 - No primeiro dia útil após o vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o Setor de Contabilidade oficiará, diretamente, ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para fazê-lo.

Art. 28 - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, no prazo estabelecido por esta lei, será enviada cópia do ofício à consideração do Secretário Municipal de Finanças para abertura de sindicância nos termos da lei vigente.

Art. 29 - O responsável que deixar de prestar contas de adiantamento ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificadas, e aquele cujas contas forem julgadas total ou parcialmente irregulares, inclusive pela aplicação diversa das finalidades do adiantamento, ficará sujeito a:

- I – desconto em folha de pagamento do valor a ser ressarcido aos cofres públicos, atualizado monetariamente;
- II – incidência de juros de mora, em caráter indenizatório, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º - A autorização para desconto em folha de pagamento será aquela constante do pedido de adiantamento.

§ 2º - Fica respeitado o limite de desconto mensal estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 1.019, de 28 de novembro de 1980 e a Lei Municipal nº 2.221, de 22 de abril de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos onze dias do mês de junho de dois mil e oito.

ALCINDO GABRIELLI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Aldo
Paula Zanatta

Sub-Procuradora-Geral

Processo N° 0029, de 19.11.2007.

Registrado (a) às fls. 083 v.
e publicado (a)
Em 11/06/2008

Aldo